

# SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO GOMES LUND E OUTROS

## SUPERVISION OF FULFILLMENT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS' SENTENCE: CASE GOMES LUND ET AL

Milene Pacheco Kindermann<sup>1</sup>

Lucas Vicente Comassetto<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar a supervisão de cumprimento de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia versus Brasil). Constatou-se que a supervisão de cumprimento desta sentença vem sendo realizada pela Corte Interamericana desde 2011, por meio da análise de relatórios estatais – que tem informado as medidas empreendidas pelo Brasil para atender os itens de condenação – e de observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referentes aos relatórios estatais. Constatou-se também que o Estado brasileiro não está cumprindo integralmente as 11 determinações do Tribunal, tendo se concluído que o Estado tem adotado medidas para cumprir a sentença condenatória, todavia tais medidas são insuficientes para atender integralmente os itens de condenação, reparar as violações perpetradas e de fato promover o direito à verdade e à memória que continuam sendo transgidos pelo Estado e/ou com aquiescência dele.

**Palavras-chave:** Brasil. Direitos Humanos. Ditadura. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund.

**Abstract:** The objective of this research to analyze the supervision of fulfillment of the Inter-American Court of Human Rights' sentence, related to the case Gomes Lund and others ("Guerrilha do Araguaia versus Brazil"). It was found that this supervision has been performed by the Inter-American Court since 2011, by analyzing statal reports - that have informed the methods undertaken by Brazil to fulfill the condemnation items - and observations of victims' representations and the Inter-American Commission of Human Rights related to the stratal reports. It was also found that the Brazilian state is not fully complying with the eleven Court's determinations, concluding that the Brazilian state has adopted measures to fulfill the sentence, but those measures are not enough to fully attend the condemnatory items, to repair the violations perpetrated and to promote the right to the truth and memory that continue to be compromised.

**Keywords:** Brazil. Human Rights. Dictatorship. Inter-American System for Human Rights. Case Gomes Lund.

---

1 Possui graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (1991) e Doutorado en Derecho y Ciencias Sociales - Universidad del Museo Social Argentino (2001). Atualmente é professora titular da Universidade do Sul de Santa Catarina e Coordenadora Institucional da Extensão Universitária. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, atuando principalmente nos seguintes temas: educação, direitos humanos, organizações internacionais, direito internacional privado e tratados. Email: milene.kindermann@gmail.com.

2 Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Foi bolsista de extensão universitária pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), com o projeto Observatório Internacional. Foi monitor das Unidades de Aprendizagem de Organizações Internacionais e Direito Internacional Público dos cursos de graduação em Relações Internacionais e Direito da UNISUL. Aluno especial da disciplina de História e relações políticas no Brasil contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), pesquisa os temas de Direito Internacional, Direitos Humanos, Ditadura e Justiça de Transição. Email: vicenslucas@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 24 de novembro de 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos no caso Gomes Lund e outros (também conhecido como Guerrilha do Araguaia versus Brasil). O caso teve início em 1995, quando familiares de desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia, juntamente com organizações não governamentais, denunciaram o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando que o Estado havia cometido graves violações de direitos humanos – protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos – durante a realização de sistemáticas operações militares que erradicaram o movimento armado de contestação do regime militar que se organizava na região do rio Araguaia (então Estado de Goiás). Cerca de 15 anos depois da denúncia e após o Estado brasileiro ter reconhecido internamente – mediante a Lei 9.140 de 1995 – e, internacionalmente – mediante reconhecimento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos –, a sua responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos no período de ditadura militar, ocorreu o desfecho da ação com a condenação, por unanimidade, do país.

O caso Gomes Lund se tornou um marco para a Justiça Transicional brasileira. Isto é, para o conjunto de abordagens, mecanismos – judiciais e não judiciais – e estratégias concentrados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à verdade e à memória, para fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2004). Compreende-se isso, pois com a sentença deste caso o Estado brasileiro se tornou obrigado a desenvolver diversas ações, em várias esferas e com a mobilização de distintas instituições, para atender os itens de condenação. Essas ações, por sua vez, não apenas cessaram e repararam os crimes praticados no caso específico, mas tiveram impacto em casos análogos transcorridos no mesmo período uma vez que as transgressões perpetradas no caso Gomes Lund não foram isoladas, mas constitutivas de uma efetiva política de Estado do período ditatorial recente.<sup>3</sup> Assim sendo, tornou-se importante analisar essa contenda e, principalmente, o cumprimento de sua decisão. Iniciativas importantes para promover os direitos à verdade, à memória e à justiça surgiram a partir dela como, por exemplo, a aprovação, em 2011, da Lei de Acesso a Informação que regulamentou o direito constitucional de acesso à informação, tornando a publicidade a regra e o sigilo a exceção e o estabelecimento, em 2012, da Comissão Nacional da Verdade (CNV) que com o desenvolvimento de seus trabalhos revisitou e esclareceu fatos de outrora, identificando envolvidos e emitindo diversas recomendações com a finalidade de reparar e impedir a repetição das violações praticadas, apesar de não ter se dado poder para a Comissão da Verdade processar e punir os responsáveis.

Com o intuito de possibilitar a apreensão da sentença do caso Gomes Lund e da supervisão de cumprimento de tal decisão esse artigo foi dividido em cinco partes. Na primeira seção é feita uma explicação geral e contextualizada sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na segunda, é abordado o funcionamento do procedimento contencioso nesse sistema, na terceira parte é elucidado e descrito o caso Gomes Lund e outros, na quarta, é analisada a supervisão de cumprimento de sentença do caso e, na quinta e última seção são realizadas considerações finais acerca da supervisão de cumprimento da decisão.

## 2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é o conjunto de instrumentos e instituições interdependentes estabelecidos para promover, controlar e garantir os Direitos Humanos (DH) no continente americano.

A criação e o desenvolvimento desse sistema relacionam-se ao contexto histórico pós Segunda Grande Guerra, em que os Estados, aterrorizados com a destruição e descartabilidade da pessoa humana, entenderam necessário reconstruir e proteger os DH. Assim, convencionaram-se vários tratados de

---

<sup>3</sup> Em 2014, a Comissão Nacional da Verdade, reconheceu em seu Relatório Final que as violações de direitos humanos praticadas durante a última ditadura se constituíram como política de Estado (BRASIL, 2014).

DH e criaram-se os sistemas internacional<sup>4</sup> e regionais<sup>5</sup> de proteção de tais direitos, para funcionar de forma complementar e conceder maior garantia de proteção aos indivíduos. Nos sistemas regionais, a institucionalização ocorreu por meio dos mecanismos de promoção, controle e garantia, que segundo Bobbio (2004, p. 23) entendem-se da seguinte forma:

[...] por promoção, entende-se o conjunto de ações que são orientadas para este duplo objetivo: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os que já a têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao direito substancial (número e qualidade dos direitos a tutelar), seja com relação aos procedimentos (número e qualidade dos controles jurisdicionais). Por atividades de controle, entende-se o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Dois modos típicos para exercer esse controle [...] são os relatórios que cada Estado signatário da convenção se compromete a apresentar sobre as medidas adotadas para tutelar os direitos do homem de acordo com o próprio pacto [...], bem como os comunicados com os quais um Estado membro denuncia que um outro Estado membro não cumpriu as obrigações decorrentes do pacto [...]. Finalmente, por atividades de garantia (talvez fosse melhor: dizer de 'garantia em sentido estrito'), entende-se a organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, que [complemente ou] substitua a nacional.

No Sistema Interamericano, as bases para o estabelecimento desses mecanismos foram assentadas em 1948, com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH).

Em 1959, estabeleceu-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), órgão de controle dos DH reconhecidos na DADDH e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, principal instrumento de DH no continente e sistema americano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O Pacto de São José da Costa Rica, além de estabelecer a obrigação de respeitar os direitos e liberdades nele contidos, também estabeleceu o dever dos Estados de adotar as medidas de direito interno necessárias para torná-los efetivos, bem como o mecanismo de garantia dos DH no sistema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte IDH só foi constituída dez anos depois, em 1979, após o depósito do 11º instrumento de ratificação da CADH, em 1978, por Granada. Foram, então, escolhidos os 7 juízes que inicialmente integraram o Tribunal, passando a atuar como órgão jurisdicional do sistema, responsável pela aplicação e interpretação, definitiva e inapelável, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e constituindo-se como instituição garantidora da proteção de DH no sistema interamericano.

### 3 PROCEDIMENTO CONTENCIOSO NO SIDH

De acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental (ONG) devidamente registrada tem legitimidade para apresentar, perante a Comissão IDH, petições com denúncias ou queixas de violações dos DH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

<sup>4</sup> O sistema internacional, ou sistema de proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas, inicia com a Carta da ONU (1945) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948), seguida de uma série de convenções e protocolos que, desde 1965, passaram a contemplar um rol de direitos protegidos e um sistema de comitês de acompanhamento do cumprimento das normativas nos Estados-partes. (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2012).

<sup>5</sup> Em 1950 foi criado o sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos por meio da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Em 1969 foi criado o sistema interamericano de Direitos Humanos por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Em 1981 foi criado o sistema africano de Direitos Humanos por meio da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta de Banjul).

Para admissão da denúncia/queixa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: a) a matéria da petição não pode estar tramitando em outro processo internacional; b) todos os recursos disponíveis na jurisdição interna devem ter sido interpostos e esgotados; e c) a petição deve ser feita, no máximo, seis meses após a suposta vítima ter sido notificada sobre a decisão final do caso. Estes dois últimos requisitos são dispensáveis quando a Comissão IDH entender que não há na jurisdição nacional processo capaz de apurar a denúncia; o presumido prejudicado tenha sido impedido de acesso aos recursos existentes; ou tenha havido demora injustificada na decisão sobre os recursos interpostos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Aceita a denúncia, a Comissão IDH solicita que o Estado denunciado encaminhe informações. Após isso, solicita a manifestação dos peticionários quanto ao mérito da demanda e, depois, que o Estado denunciado também se manifeste (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Se a Comissão IDH entender pela admissibilidade, emitirá um relatório de mérito, fazendo recomendações para que o Estado cesse e/ou repare as violações, cumprindo com suas obrigações internacionais. Se entender inadmissível, encerrará o caso (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Cumpridas as recomendações pelo Estado, o caso será encerrado. Senão, a Comissão IDH tornará público o relatório de mérito – apresentando o Estado a seus pares como violador de direitos humanos – e/ou remeterá o caso para julgamento da Corte IDH. Cumpre dizer que ao apresentar um Estado violador, a seus pares como tal, a Comissão IDH já estará implementando uma punição administrativa tendo-se em vista que Estado algum sente-se à vontade ao ser visto como descumpridor de obrigações (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Remetida a demanda à Corte Interamericana, esta verificará a necessidade de ajustes, solicitando as correções cabíveis. Após, dará prosseguimento ao processo contencioso, solicitando os argumentos e provas dos peticionários, a contestação e exposição das exceções preliminares do Estado, a realização das audiências e interrogatórios e, por fim, emitirá a sentença. Desta sentença, somente é cabível recurso de interpretação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Havendo a condenação do Estado, este deverá cumprir a decisão, emitindo relatórios que informem as ações empreendidas para atender às determinações da Corte, em respeito ao procedimento de supervisão de cumprimento de sentença. Este foi estabelecido via regulamento da própria Corte, a partir do mandamento do artigo 65 do Pacto de São José da Costa Rica, viabilizando maior garantia de proteção dos direitos das vítimas e dando maior efetividade às decisões (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

## 4 O CASO GOMES LUND E OUTROS

A última ditadura brasileira, instaurada em 1964, mediante golpe militar, durou até 1985, período em que graves violações de DH foram perpetradas. Registros oficiais indicam que 434 pessoas tenham sido mortas e desaparecidas e que 8.350 indígenas tenham morrido em razão da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Com a finalidade de controlar, com aparente legalidade, as instituições democráticas do país, 17 Atos Institucionais foram editados por decretos do Poder Executivo. Eles cassaram e suspenderam direitos políticos, demitiram milhares de pessoas do serviço público, expurgaram militares, intervíram em sindicatos, fecharam o Congresso Nacional, instituíram eleições indiretas para presidente e governadores, estenderam a Justiça Militar aos civis, proibiram o exercício da profissão jornalística, permitiram o confisco de bens, suspenderam o *habeas corpus* etc. (BRASIL, 2014a; BRASIL, 2014b; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a).

Além desses atos, editaram-se leis de segurança nacional e se criou um aparato de órgãos de inteligência e repressão, como o Serviço Nacional de Informações (SNI), em 1964, o Centro de Informações do Exército (CIE), em 1967, e em 1970 o Exército foi promovido ao comando de todas as atividades de segurança nacional (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a).

Com a ampliação do ordenamento jurídico restritivo e do aparelho repressivo, eclodiram movimentos de protestos (duramente combatidos pelo Estado) que passaram a se organizar de forma clandestina. Um deles, integrado por membros do Partido Comunista Brasileiro (PCdoB), instalou-se às margens do Rio Araguaia (sudeste do Pará e norte do atual Tocantins), para formar uma guerrilha rural, inspirada na Revolução Chinesa e nos escritos de Mao Tsé-tung, para ganhar apoio da população local e constituir um exército popular de libertação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a).

Esse movimento despertou a atenção do governo militar. Determinou-se que as Forças Armadas (FA) simulassem manobra conjunta de contraguerrilha na área, realizassem-se a Operação Mesopotâmia, para coletar informações e prender subversivos na região e procedessem com operações militares que erradicassem o movimento (BRASIL, 2007).

De 1972 a 1973, três campanhas de combate à Guerrilha do Araguaia (GA) foram realizadas, mobilizando um contingente de mais de 7.000 integrantes das três Forças Armadas e das Polícias Federal e Militar. Nos combates, cerca de 70 militantes e um contingente de camponeses e indígenas foram presos ilegalmente, torturados brutalmente, executados extrajudicialmente a sangue frio, tendo seus corpos ocultados. Após os trágicos eventos, viveu-se um silêncio absoluto imposto pelas Forças Armadas. Proibiu-se a imprensa de dar qualquer tipo de notícia sobre o tema e negou-se a existência do movimento (BRASIL, 2007).

Em 1979, com aprovação da Lei 6.683 (Lei de Anistia), que extinguiu/perdoou a responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos com crimes políticos ou conexos, os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia tiveram a certeza de que algo grave havia ocorrido com seus parentes, que permaneceram desaparecidos.

Ante a negativa das FA de prestar esclarecimentos sobre os acontecimentos, os familiares dos desaparecidos se organizaram e empreenderam campanhas próprias de busca de informação e de restos mortais na região do rio Araguaia. Realizaram três expedições, em 1980, em 1991 e em 1993, todas sem êxito (BRASIL, 2007).

Em 1982, os familiares dos guerrilheiros ingressaram com uma Ação Ordinária para Prestação de Fato (AOPD) contra o Estado brasileiro para descobrir o paradeiro de seus parentes e/ou obter informações sobre as circunstâncias de suas mortes. Sem sucesso nesta ação e tendo o Estado brasileiro aderido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1992<sup>6</sup>, tornou-se possível denunciar as violações de DH perpetradas à Comissão IDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a; BRASIL, 1992).

Em 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a *Human Rights Watch/Americas*, o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo apresentaram à Comissão IDH petição contra o Estado brasileiro. Na petição, alegou-se que o Brasil violara os artigos 3º (direito à personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (direito de acesso à justiça), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (direito de ser ouvido em prazo razoável) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010).

No mesmo ano, o Estado brasileiro instituiu a Lei 9.140/95 e reconheceu, pela primeira vez, a responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos desaparecidos no período entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1995). Em 1996, em manifestação apresentada à Comissão IDH, o Brasil reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária e ilegal, tortura das vítimas e seus desaparecimentos.

---

6 Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado" (BRASIL, 1992).

Tendo o Brasil aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana em 1998, a Comissão IDH emitiu, em 2001, o Relatório de Admissibilidade nº 33, declarando o caso Gomes Lund e outros admissível (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001). Em 2004, a Comissão requereu as alegações de mérito dos representantes das supostas vítimas. Em 2006, remeteu as alegações recebidas para que o Estado se manifestasse sobre o mérito, e, com as informações das partes, em 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91, concluindo que o Brasil havia violado os direitos humanos protegidos no sistema, tendo o dever de cessar e reparar as transgressões praticadas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a).

Em 2009, mediante a apresentação e análise do relatório brasileiro sobre o cumprimento das recomendações e por entender que elas não estavam sendo devidamente cumpridas, a Comissão IDH remeteu o caso à Corte IDH. Neste tribunal, o caso Gomes Lund foi julgado em 24 de novembro de 2010, sendo o Brasil condenado, por unanimidade, pelas violações de direitos humanos praticadas durante o combate à Guerrilha do Araguaia.

## 5 A SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA CORTE IDH NO CASO GOMES LUND E OUTROS

A supervisão de cumprimento de sentença é o procedimento previsto no artigo 65 do Pacto de São José da Costa Rica, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos submete à Assembleia Geral da OEA, anualmente, um relatório das suas atividades, apontando os casos de descumprimento das sentenças (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Amparado no art. 33, alínea b, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Regulamento da Corte IDH, no artigo 69.1, possibilita acompanhar o cumprimento das suas decisões:

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009b).

Embora esse procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças possa ser interpretado como ilegítimo, haja vista que foi estabelecido via regulamento do próprio Tribunal, é justificável o seu estabelecimento, analisando-se os poderes atribuídos pelos Estados partes do Pacto de São José da Costa Rica à Corte IDH. Isso porque é inconcebível a existência e apresentação de informe anual da Corte IDH sobre casos de Estados descumpridores de sentenças sem, anteriormente, ocorrer uma supervisão de cumprimento das decisões do Tribunal. Neste sentido, em 2003, no julgamento do caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá, a Corte IDH se manifestou sobre esse assunto, declarado naquele caso que:

A Corte acredita que a vontade dos Estados, ao aprovar o estipulado no artigo 65 da Convenção, foi outorgar à mesma Corte a faculdade de supervisionar o cumprimento de suas decisões, e que foi o Tribunal encarregado de pôr em conhecimento da Assembleia Geral da OEA, através de seu Informe Anual, os casos nos quais as decisões da Corte tenham sido descumpridas, haja vista que não é possível dar aplicação ao artigo 65 da Convenção sem que o Tribunal supervisione a observância de suas decisões. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2003).

Assim, em que pesem críticas sobre esse procedimento não ter sido expressamente consagrado no texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados, ao assinarem e/ou ratificarem o Pacto e ao reconhecerem a competência contenciosa da Corte IDH, automaticamente concordam com o expediente.

O Estado brasileiro aderiu à CADH em 1992, tornando-se parte do Sistema Interamericano. Em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH (BRASIL, 2002). Desde então, cumprir as decisões emanadas da Corte IDH tornou-se um dever para o Brasil, pois, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda* e com o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, os Estados devem cumprir de boa-fé as obrigações assumidas por tratados ou convenções internacionais (BRASIL, 2009). Assim, quando sentenciado pela Corte Interamericana, deve o Estado adotar todas as medidas administrativas e/ou jurídicas necessárias para executar as determinações do Tribunal, pois se não o fizer incorrerá em responsabilidade internacional, tendo inclusive a possibilidade de nova penalização na seara externa (CEIA, 2013; SILVA 2013).

No caso Gomes Lund e outros, o Estado brasileiro, condenado a adotar as medidas necessárias para cumprir 11 determinações, vem encaminhando, desde 2011, relatórios para informar a Corte IDH sobre as ações realizadas para cumprir a sentença de 2010.

Em 17 de outubro de 2014, depois de ter recebido quatro relatórios estatais e as observações dos familiares das vítimas e da Comissão IDH, a Corte IDH julgou dispor de informações suficientes para emitir a primeira e, até o momento, única resolução de cumprimento de sentença do caso, determinando o seu *status* e requerendo novas informações estatais. Em 30 de março de 2015, o Estado brasileiro encaminhou um relatório atualizado sobre o cumprimento da sentença, informando as últimas ações empreendidas e tentando dirimir as dúvidas apresentadas pelo Tribunal na resolução de cumprimento de sentença do caso.

Com base nos cinco relatórios estatais e na resolução de cumprimento de sentença produziu-se o QUADRO 1 para apresentar os itens reparatórios (condenatórios da sentença) e os seus respectivos estados de cumprimento.

Quadro 1 – Relação medida reparatória versus estado de cumprimento

Nº	Item condenatório	Estado de cumprimento		
		Integralmente cumprido	Parcialmente cumprido	Pendente de cumprimento
1	Apuração penal dos fatos pelas vias nacionais			X
2	Busca e identificação das pessoas desaparecidas ou de seus restos mortais			X
3	Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico aos familiares dos desaparecidos			X
4	Publicação e divulgação da sentença	X		
5	Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional			X
6	Cursos de capacitação obrigatória e permanente das FA brasileiras em DH		X	
7	Tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas			X

continua ...

Nº	Item condenatório	Estado de cumprimento		
		Integralmente cumprido	Parcialmente cumprido	Pendente de cumprimento
8	Busca, sistematização e publicação de informações relativas à GA e a outras violações de DH		X	
9	Indenizações para reparação dos danos materiais, imateriais e processuais		X	
10	Convocatória para identificar os familiares de oito vítimas do caso	X		
11	Apresentação de solicitações de indenizações ainda não reclamadas	X		

Fonte: Elaborado pelos autores, 2016.

Como se percebe no QUADRO 1, a sentença do caso Gomes Lund **não** está integralmente cumprida pelo Estado brasileiro. Das 11 determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas três foram integralmente realizadas, outras três foram parcialmente executadas, e cinco determinações ainda se encontram pendentes de cumprimento.

Mas, alguns avanços foram alcançados. Pode-se citar, primeiro, que o entendimento e a atuação do Ministério Público Federal brasileiro mudaram consideravelmente após a condenação do Brasil neste caso, a exemplo do entendimento de que o desaparecimento forçado de pessoas constitui crime contra a humanidade inaniável e imprescritível<sup>7</sup>. A nova Lei de Acesso a Informação que proporcionou maior transparência aos atos estatais e ajustou o direito interno aos padrões internacionais (BRASIL, 2011a). Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, que trouxeram luz a fatos outrora escondidos, possibilitaram o resgate à memória e também foram importantes para se avançar em recomendações reparatórias (BRASIL, 2011b). As atividades desenvolvidas pelo Ministério da Justiça<sup>8</sup> e pela extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para impedir o esquecimento e a repetição das terríveis violações de direitos humanos cometidas neste país também são exemplos de ações importantes que têm contribuído com o cumprimento da sentença. Todavia, muito ainda precisa ser feito. Principalmente, no que se refere às ações de persecução penal dos acusados de terem cometido graves violações de DH que ainda permanecem impunes e que representam a complacência dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo brasileiros com a última e ainda obscura ditadura brasileira.

<sup>7</sup> Para uma análise mais profunda sobre os impactos da sentença consultar: TORELLY, Marcelo. Gomes Lund vs. Brasil Cinco anos Depois: Histórico, impacto, evolução jurisprudencial e críticas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 525-560.

<sup>8</sup> Citam-se as ações materializadas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada em 2002, pela Lei nº 10.559, que tem desenvolvido trabalhos importantes no aspecto reparatório e de resgate à verdade e à memória.

## 6 CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o sistema regional de proteção aos direitos humanos no continente americano. Surgiu no contexto pós Segunda Guerra Mundial junto com outros mecanismos internacionais de proteção da dignidade da pessoa humana. Ele tem sua base na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, e foi constituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados e convenções sobre esta matéria. É composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sistema, quando um indivíduo tem os seus direitos humanos violados pelo Estado, ou com a aquiescência dele, esgotados, inexistentes ou muito morosos os mecanismos internos de defesa, torna-se possível encaminhar uma denúncia das violações praticadas à Comissão IDH. Aceita a denúncia, o caso é aberto e o Estado denunciado deve prestar esclarecimentos e adotar medidas intestinas que cessem e reparem as infrações.

Se tais medidas não forem devidamente adotadas, o caso pode ser levado ao conhecimento da Corte IDH para julgamento definitivo e inapelável. Sendo condenado, o Estado deve cumprir a sentença, devendo remeter informações que permitam à Corte estabelecer o *status* de cumprimento das decisões.

Desde 2011, isso vem ocorrendo no caso Gomes Lund e outros, com o Estado brasileiro remetendo relatórios periódicos ao Tribunal para informar sobre as medidas adotadas para o cumprimento das 11 determinações feitas.

Estas, infelizmente, estão longe de ser integralmente cumpridas pelo Brasil, visto que ainda existe a necessidade de o Estado atender 8 medidas reparatorias que possuem importante relevância e impacto para os envolvidos e, principalmente, para a sociedade brasileira.

Contudo, é preciso mencionar que os esforços e as ações empreendidos pelo Estado brasileiro, apesar de insuficientes (haja vista a ainda impossibilidade de materialização do direito à justiça), têm causado impacto positivo em órgãos estatais, na sociedade civil e na promoção do direito à verdade e à memória.

Isso tem sido muito importante para o país e tem contribuído para que pessoas que não viveram na época da ditadura conheçam a real história de desrespeito aos direitos humanos cometidos pelo Estado naquele período, de modo a impedir que essas situações sejam esquecidas, relativizadas, naturalizadas e/ou esquecidas e, assim, torne-se possível desenvolver mecanismos (culturais, sociais, políticos e jurídicos) que impeçam a repetição desses trágicos e ainda obscuros eventos.

Espera-se que todos os itens da condenação sejam cumpridos pelo Estado brasileiro e que se caminhe para um Estado Democrático de Direito que conheça efetivamente a sua história, tendo virado a página do seu passado, mas depois de tê-la lido, refletido, evoluído e informado os seus desdobramentos para toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Elsevier, 2004, 7ª reimpressão, p.23. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)> Acesso em: 04 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.140**, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9140.htm)> Acesso em: 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.463**, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)> Acesso em: 22 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. 2007, p. 197. Disponível em: <[http://dh.sdh.gov.br/download/dmv/direito\\_memoria\\_verdade.pdf](http://dh.sdh.gov.br/download/dmv/direito_memoria_verdade.pdf)> Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)> Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. 2011a. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. 2011b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014a, V.1, p.963. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)> Acesso em: 12 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014b, V.2, p. 205. Disponível em: <[http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf)> Acesso em: 12 jul. 2016.

CEIA, E. M. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. In: SEGUNDO CONGRESSO DA SOCIEDADE LATINO-AMERICANA DE DIREITO INTERNACIONAL, 61. 2012, Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 113-152. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_113.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf)> Acesso em: 30 maio 2015.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Derechos Humanos. Oficina del Alto Comisionado. **El sistema de tratados de derechos humanos de las Naciones Unidas**. Folleto informativo N° 30/Rev.1. NACIONES UNIDAS: Nueva York y Ginebra, 2012.

Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet30Rev1\\_sp.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet30Rev1_sp.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2016.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório N. 33/01**: caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>> Acesso em: 13 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá**: Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_104\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf)> Acesso em: 07 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Caso 11.552 Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Contra a República Federativa do Brasil. 2009a. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>> Acesso em: 17 ago. 2015.

---

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2009b. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010. 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2015.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Consejo de Seguridad. **Informe del Secretario General sobre El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos**. S/2004/616. 2004. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/2004/616&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/sgreports/2004.shtml&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2004/616&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/sgreports/2004.shtml&Lang=S)> Acesso em: 20 abr. 2017.

SILVA, Gilmar Athoff da. **A execução no Brasil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. 158 f. Dissertação (Mestrado)-Centro Universitário Ritter dos Reis, 2013. Disponível em: <[http://www.uniritter.edu.br/pos/mestrado\\_direito/defesas/Gilmar\\_Athoff.pdf](http://www.uniritter.edu.br/pos/mestrado_direito/defesas/Gilmar_Athoff.pdf)> Acesso em: 30 maio 2015.